

REFLEXÕES ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS

RAYANE FÉLIX SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG)

ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO (FGV-EAESP)

REFLEXÕES ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS

1 INTRODUÇÃO

Com a Revolução Industrial, considerando a dominação de novas técnicas, o homem passou a apresentar maior potencial devastador, se constituindo em ameaça mais séria ao equilíbrio ambiental do planeta (MACÊDO, 2015). Assim, com o avanço da industrialização e do consumo houve, conseqüentemente, o aumento da geração e complexidade dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSUs em todo o mundo, desafiando, portanto, os limites de sustentabilidade do planeta pelos impactos ambientais que causam (DOS ANJOS; DO AMARAL; FISCHER, 2016).

Saliente-se que, os resíduos sólidos, que ascenderam à condição de objeto jurídico passível de gestão, contribuem para o agravamento de problemas sanitários e conciliados com uma legislação cada vez mais rígida, passam a exigir sistemas mais eficientes de gestão, resultando em custos mais altos para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (DOS ANJOS; DO AMARAL; FISCHER, 2016).

E é diante deste cenário, que a Constituição Federal em seu artigo 225 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações. A partir disso, surge uma série de outras legislações com o intuito de atender ao comando constitucional, a exemplo da Lei de Crimes ambientais (Lei nº 9605/98), a Política Nacional do Meio ambiente (Lei nº 6938/81) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), objeto de estudo do presente trabalho.

Assim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece como destinação final ambientalmente adequada, os aterros sanitários, que conforme redação original do art. 54 do referido diploma legal, deveriam ser implementados em um período de quatro anos, a partir da promulgação da Lei. No entanto, o que se observou foi que, passados mais de dez anos desde a entrada em vigor da PNRS, poucos municípios conseguiram efetivamente implementar os aterros sanitários, razão pela qual, fez-se necessária a alteração do prazo anteriormente estabelecido, por meio do Novo marco do saneamento básico (Lei 14.026/2020), fixando até 2024 o prazo máximo para encerramento dos lixões e construção dos aterros sanitários.

Desta forma, o gerenciamento dos RSUs desde sua produção, coleta e disposição final, representam um desafio aos municípios, mormente em razão dos destes possuírem dificuldade em operar sozinhos os custos de um aterro sanitário (DOS ANJOS; DO AMARAL; FISCHER, 2016). A problemática do não cumprimento da PNRS por parte das administrações municipais não é diferente no Estado da Paraíba, em que o Tribunal de Justiça do referido estado foi responsável por prolatar decisões objetivando compelir os municípios a cumprirem as diretrizes da Lei nº 12.305/10.

Todavia, é de se observar que tão somente a decisão judicial não é suficiente para fazer com que as administrações municipais consigam encerrar os lixões e construir os aterros sanitários, principalmente considerando as dificuldades financeiras e estruturais que estes enfrentam. É nesse sentido que os consórcios públicos, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 241, e com regramento próprio na Lei nº 11.107/05 e Decreto 6.017/07, buscam trazer aos entes federados a possibilidade de cumprirem as políticas públicas de sua alçada, como o são as políticas voltadas ao meio ambiente.

Assim, de modo geral, os consórcios públicos são definidos pela literatura como parcerias formadas por dois ou mais entes da federação para a realização de objetivos de interesse comum em qualquer área, que sozinhos não alcançariam, ou demandaria maior esforço/dispêndio de recursos. Destarte, os consórcios podem discutir formas de promover o desenvolvimento regional, gerir os resíduos sólidos, saneamento básico, saúde, abastecimento e alimentação ou, ainda, execução de projetos urbanos (MORAIS, 2019).

Portanto, diante dessa breve contextualização, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: Como os consórcios públicos intermunicipais podem auxiliar no cumprimento da PNRS no Estado da Paraíba? É nesse sentido que o presente trabalho tem como objetivo refletir sobre as contribuições dos consórcios públicos intermunicipais para o cumprimento da PNRS, especificamente no que diz respeito à construção dos aterros sanitários.

A justificativa deste estudo se dá pela importância do tema do ponto de vista teórico, especialmente por serem poucos na literatura os trabalhos que tratam sobre a implementação dos aterros sanitários a partir da perspectiva e auxílio dos consórcios públicos intermunicipais, e especialmente perpassando pela leitura de decisões judiciais que versam sobre o tema. Além disso, do ponto de vista prático, contribui para um maior entendimento das características dos consórcios públicos intermunicipais e suas implicações sobre questões sociais e ambientais.

Além dessa introdução o artigo está organizado em mais quatro partes. Na sequência são apresentados aspectos teóricos acerca da obrigatoriedade de construção dos aterros sanitários e os entraves enfrentados pelos municípios. Em seguida, busca-se perpassar por algumas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que versam acerca do tema e reforçam a necessidade de que os municípios implementem os aterros sanitários. Em um terceiro momento, estuda-se como os consórcios públicos poderiam atuar na problemática posta, e por fim, são apresentadas as considerações finais do presente ensaio.

2 FRAGILIDADES DOS MUNICÍPIOS NO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O direito ambiental surge como um ramo autônomo dentro do direito público, com princípios e regramentos próprios, dentre eles o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, da sustentabilidade, do acesso equitativo aos recursos naturais, do poluidor-pagador, e o princípio da prevenção (NETO; OLIVEIRA; SILVA, 2017). Este último se constitui o mais importante dos princípios do direito ambiental, de forma que norteia todo o processo legislativo e de aplicação da norma, mormente porque os impactos ambientais podem gerar danos irreversíveis.

Foi nesse sentido que, conforme mencionado em sede de introdução, a Lei nº 12.305/10 estabeleceu em seu artigo 3º, VII, que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, consistiria em aterros sanitários, com o objetivo de evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais. Para tanto, o art. 54 do mesmo diploma legal, em sua redação original, estabelecia um prazo de quatro a contar da publicação da referida norma, para que os municípios se adequassem à PNRS, encerrando seus lixões e construindo os aterros sanitários.

No entanto, após o decurso do referido prazo, poucos eram os Municípios que haviam conseguido cumprir as determinações legais. Assim como acontece com outras políticas públicas, fatores como falta de vontade política, de competência técnica e especialmente de recursos financeiros, são apontados como os principais entraves à concretização da PNRS. No que toca especificamente à questão dos aterros sanitários, identificou-se que a problemática residia na falta às prefeituras, especialmente as de pequenos municípios, de qualificação e

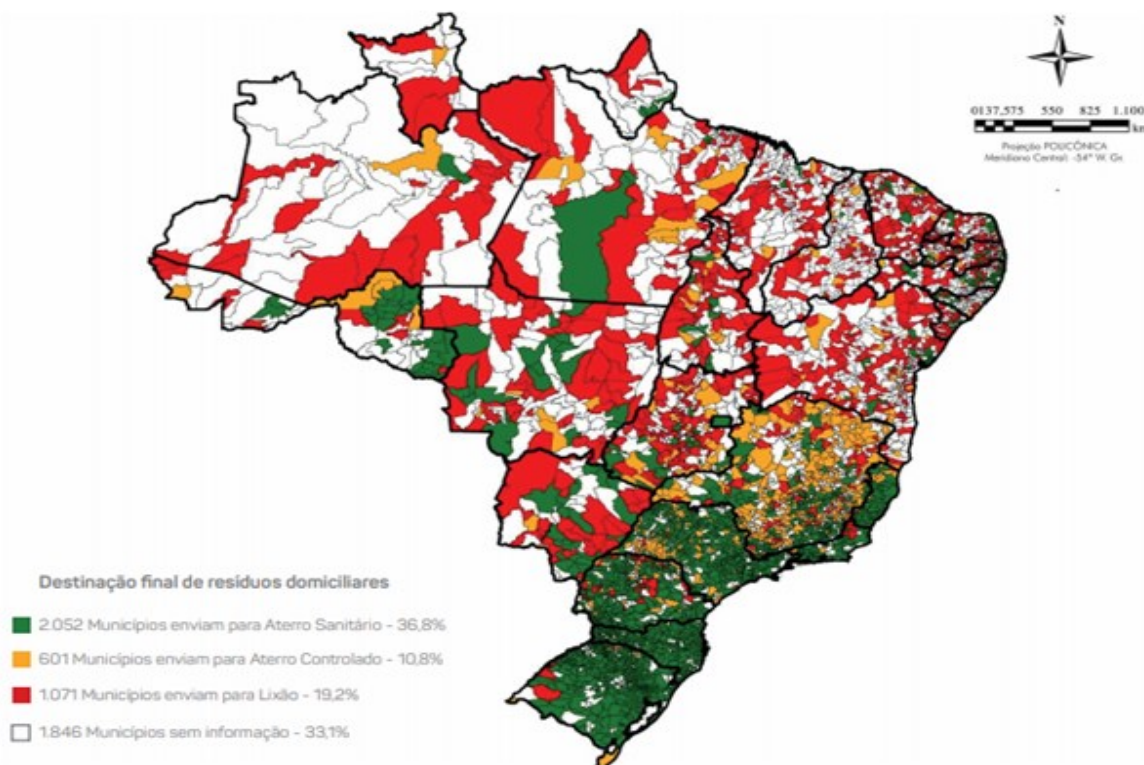
dinheiro para executar as ações necessárias para civilizar o tratamento do lixo (EM DISCUSSÃO, 2014).

É de se salientar que com a Constituição Federal de 1988, há o reconhecimento dos Municípios como entes federados dotados de autonomia, consagrando uma maior descentralização política e administrativa no país. Com isso, tais entes passam a possuir uma série de competências que não os pertencia anteriormente, sobretudo no que diz respeito às políticas de cunho social (SARAIVA, 2018). No entanto, a ampliação das atribuições não implicou no consequente repasse de recursos financeiros, materiais, tecnológicos e humanos, o que resultou em dificuldades às administrações municipais (CRUZ; ARAÚJO; BATISTA, 2011).

Para além disso, os Municípios relatam a falta de apoio para execução das obras, bem como que, quando da fixação do prazo de quatro anos para implementação da política pública, não se observou que os mais de cinco mil municípios brasileiros são heterogêneos, e em razão disso, muitos deles não conseguiam cumprir as políticas públicas que são de sua responsabilidade, especialmente as de cunho ambiental (EM DISCUSSÃO, 2014).

Dentro desse cenário começou a se pensar acerca da necessidade de uma reformulação desses prazos. Foi proposto, assim, o Projeto de Lei nº 2289/2015, que estabelecia novos prazos para a implementação dos aterros sanitários por parte dos Municípios, de forma escalonada, isto é, quanto menor o número de habitantes do ente, maior o prazo para se adequar à PNRS. O referido PL teve aprovado o requerimento de urgência na tramitação, o que trouxe para os gestores a esperança de possuírem tempo para se adequarem econômica, estrutural e socialmente às diretrizes legais. De forma a comprovar a necessidade de ampliação dos prazos, o mapeamento realizado pelo SNIS-RS no ano de 2017, demonstra a pouca quantidade de municípios que encaminham seus rejeitos para aterros sanitários, conforme se observa na figura 1:

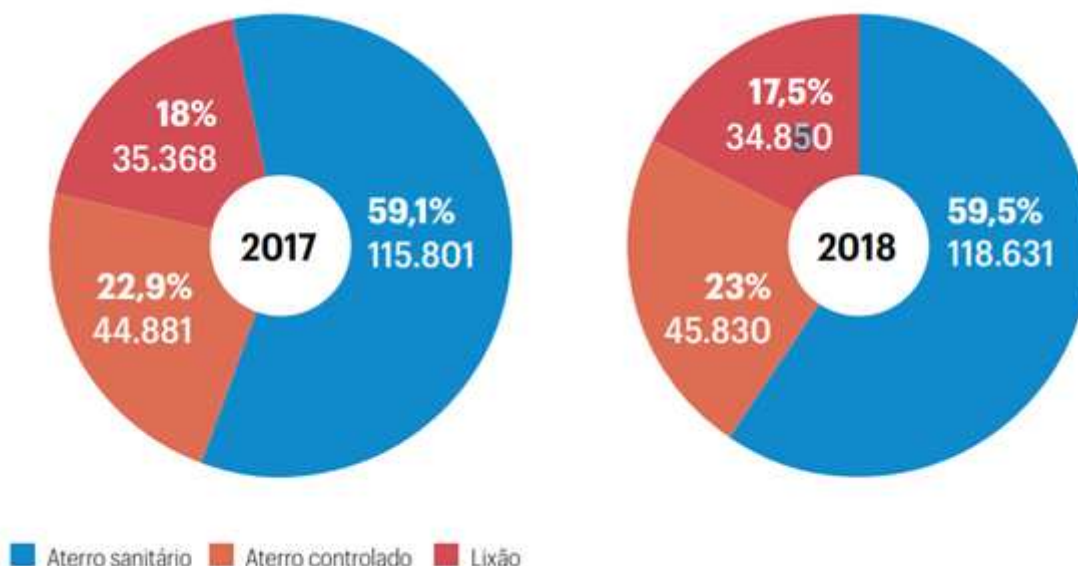
Figura 1: Disposição de RSU adotada nos municípios da amostra do SNIS-RS, ano base 2017



Fonte: MMA (2020)

De semelhante modo, conforme dados da ABRELPE (2019), no ano de 2018, menos de 60% dos resíduos sólidos urbanos eram destinados aos aterros sanitários, conforme se infere da figura 2.

Figura 2 : Disposição final de RSU, por tipo de destinação (toneladas/dia)



Fonte: Abrelpe (2019)

Assim, com o mesmo espírito do PL nº 2289/2015, foi editada a Lei nº 14.026/2020, que trouxe novos prazos para construção dos aterros sanitários por parte dos Municípios, com prazos que iam desde 31 de dezembro de 2020, se estendendo até 31 de dezembro de 2024, para Municípios que possuem população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. Nesse mesmo sentido foi criado o Programa Lixão Zero, iniciativa do Ministério do Meio Ambiente visando atender à diretriz federal, com o objetivo de eliminar os lixões existentes e apoiar os municípios para soluções mais adequadas de destinação final dos resíduos sólidos (BRASIL, 2020).

Desta forma, foi possível observar que o Brasil possui um vasto arcabouço legal no que diz respeito à promoção e proteção do meio ambiente, inclusive com legislação específica para tratar acerca dos resíduos sólidos urbanos e a destinação adequada destes. No entanto, os municípios encontraram grandes dificuldades especialmente financeiras, quanto ao cumprimento da PNRS, o que se verifica ao longo de todo o país, especialmente nas administrações municipais menores.

3 ENTRAVES À IMPLEMENTAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA: decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba

Conforme dito anteriormente, em que pese as determinações legais existentes, visando a garantia do direito ao meio ambiente equilibrado, poucas foram as administrações que conseguiram cumprir a PNRS. É provável que a lei não tenha sido cumprida nesse aspecto porque os entes não dispõem de condições orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais para realizar tamanho empreendimento (SOUZA, 2017).

Preleciona o supramencionado autor que o Brasil vivia, no momento da promulgação da referida lei, uma euforia econômica, que, logo depois, foi se transformando em forte crise

de liquidez, de falta de investimentos públicos e de enorme dificuldade de captação de investimentos externos para o país. Como alternativa para tal problemática, os Municípios passaram a celebrar Termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público, que fiscaliza a execução da lei, e em consequência disso, em não havendo o cumprimento, os gestores estariam sujeitos à ação civil pública, por improbidade administrativa e crime ambiental (SOUZA, 2017).

É justamente isso que se observa no Estado da Paraíba. Para tanto, o presente trabalho passa ao estudo de decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba que versam sobre o tema, a saber, a obrigatoriedade da construção dos aterros sanitários pelas administrações municipais do estado. Com a finalidade de realizar o referido estudo, realizou-se busca no site do próprio Tribunal, por meio das Jurisprudências e acórdãos proferidos, de forma a dispor no presente trabalho as quatro principais decisões encontradas.

Inicialmente, nos autos do processo nº 0002373-91.2005.815.0371, julgado em 15 de março de 2016, tendo como relator o Desembargador Leandro dos Santos, decorrente de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Município de Sousa-PB, foi mantida a condenação do referido Município à construção de um aterro sanitário ou instalação de uma usina de reciclagem de lixo, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na oportunidade, o relator destacou que os lixões a céu aberto causam danos ao meio ambiente e a própria saúde pública dos munícipes, bem como que o meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente protegido, não havendo discricionariedade do Poder Público quanto a isso. Ademais, esclarece que, obrigar o município a construir um aterro controlado seria, na verdade, um retrocesso, posto que este seria apenas uma solução paliativa e temporária para a disposição final dos resíduos, mas que não faz a impermeabilização de base, comprometendo a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

Na ação civil pública nº 0004536-85.2012.8.15.0181, ajuizada pela ADECON - Associação de defesa do Consumidor, Cidadania e meio ambiente, o Município de Guarabira-PB, foi condenado à instalação de aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais, ou, alternativamente, a adesão a plano intermunicipal de gestão integrada dos resíduos, bem como proceder com a recuperação da área degradada onde funciona o “Lixão” da cidade.

Entendeu a magistrada que o Poder Público é também responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 25, Lei n. 12.305/10), que tem, entre seus princípios norteadores a prevenção e precaução e a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública (art. 6º, incisos I e III).

De semelhante modo, nos autos da ação nº 0003192-63.2013.815.0301, a Desembargadora relatora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, em 30 de maio de 2017, manteve a sentença proferida pelo Juízo de Pombal, que condenava o Município de São Bentinho a se abster de utilizar práticas vedadas pelo art. 47 da Lei nº 12.305/10, notadamente quanto ao lançamento e queima de resíduos e rejeitos sólidos a céu aberto. Ressaltou ainda que as providências tomadas pelo município não são levadas a efeito com a agilidade e a concretude que a importância exige, mormente porque até a época não haviam sido implementadas as exigências da Lei 12.305/2010.

Por fim, na ação nº 0001336-83.2011.815.0091, o Desembargador João Alves da Silva manteve a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Taperoá, condenando o Município a,

dentre outras obrigações, implantar, no prazo máximo de 1 (um) ano, aterro sanitário devidamente licenciado, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), facultando-se a pactuação de consórcio, ressaltando a importância da atuação do Estado na proteção do meio ambiente, principalmente diante da previsão contida no art. 225 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, se observa que o Ordenamento Jurídico brasileiro possui diversas determinações no que diz respeito ao meio ambiente. Estas, existem para regular os fatos e atos da vida social, e tutelar bens jurídicos passíveis de proteção, porém, algumas vezes se questiona acerca da sua efetividade diante do objetivo pretendido, especialmente quando se refere à realização e praticidade. É exatamente o que se observa com o estudo das decisões acima referidas.

Municípios paraibanos não conseguiram construir os aterros sanitários, embora existissem diretrizes e prazos estabelecidos na PNRS para tanto, fazendo necessária a atuação do Poder Judiciário com o afim de compelir as administrações municipais a implementarem a disposição final ambientalmente adequada, sob pena de multa diária ou mensal. Apesar disso, esta não é uma realidade isolada do estado em análise, tampouco dos municípios mencionados nas decisões.

Na verdade, conforme alerta Borges, Rezende e Pereira (2009), a norma é apenas o ponto de partida. Para a sua efetividade, é preciso estabelecer condições que viabilizem sua aplicação, como a contratação de técnicos especializados, infraestrutura adequada e recursos financeiros para o alcance dos trabalhos, além de um público instruído e sensibilizado com as questões ambientais. Por essa razão, em observando que os municípios não possuem, em regra, capacidade técnica, financeira e estrutural para cumprir a PNRS, faz-se necessário o estudo de mecanismos que atendam a tais necessidades, como é o caso das ações cooperativas.

4 OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS E A PNRS

Consoante já anteriormente mencionado, a autonomia política e administrativa dos municípios é uma realidade desde a Constituição Federal de 1988. Embora os municípios possuam a responsabilidade de executar as políticas públicas, nem sempre eles têm capacidade financeira para isso, o que se agrava nos municípios de menor porte. Neste contexto, a gestão consorciada tem-se mostrado uma alternativa aos gestores municipais, por permitir o rateio das despesas inerentes à consecução das determinações legais (MORAIS, 2019).

É nesse sentido que o texto constitucional em seu art. 241 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Em razão de tal determinação, foi editada a Lei nº 11.107/05, que trata especificamente acerca dos consórcios públicos e que é regulamentada pelo Decreto nº 6017/07. Tais diplomas legais trazem uma série de diretrizes acerca da formação, pactuação, normas gerais de contratação, custeio e gestão de tais associações, além de dispor acerca da entrada e saída de consorciados, ganhando notoriedade em áreas como saúde, educação, segurança e preservação ambiental.

Assim, o consórcio público é um mecanismo de cooperação intergovernamental que visa a colaboração de governos, a fim de que juntos consigam atingir objetivos compartilhados, e que se expandiram como um modelo de gestão descentralizada na busca de racionalização dos recursos públicos locais e regionais, bem como representam parcerias entre governos locais (SARAIVA, 2018; MACHADO; ANDRADE, 2014; CRUZ; ARAÚJO; BATISTA, 2011).

Apesar de nem sempre a denominação "consórcio", ter sido utilizada, especialmente em um momento anterior à Constituição Federal de 1988, em que os consórcios eram realizados como contratos de cunho privado, seu uso preserva, em essência, a ideia de compartilhamento de interesses comuns entre entes governamentais, seja em escala vertical - entre União, estados e municípios -, seja em escala horizontal - quando interestaduais ou intermunicipais. É de se salientar que a adesão de entes governamentais a um consórcio é voluntária, preservando, assim, sua autonomia política (MACHADO; ANDRADE, 2014).

Dessa forma, os consórcios públicos são conhecidos pela capacidade de arremeter entidades públicas e privadas em torno de um problema comum, que dificilmente lograria solução pela ação isolada de um único ente, e pela produção de políticas compartilhadas. O que há de comum em todas as definições e na própria legislação, que passa a caracterizar os consórcios, é que estes são arranjos institucionais de cooperação voluntária, de existência determinada ou perene, constituídos para produção específica de ações e soluções que efetivamente as entidades municipais seriam incapazes de realizar sozinhas (BRITO, 2018).

Tratando especificamente acerca dos resíduos sólidos e o cumprimento da PNRS, os resultados mostraram que os municípios pequenos encontram dificuldades para atender, individualmente, a referida política, por questões orçamentárias e técnicas favorecendo a formação de arranjos territoriais como os consórcios intermunicipais (MORAIS, 2019). Devem, assim, os entes atuarem de forma harmônica, para que se possa conseguir maior eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos, de maneira a lidar racionalmente com os desafios de gestão apresentados (FREITA; OLIVEIRA, 2015).

Na realidade, a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabelece em seu art. 8º como um dos seus instrumentos o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos, considerando a necessidade que os entes federativos possuem de unir forças para executar a política pública em análise (SARAIVA, 2018). Ademais, a PNRS incentiva a formação de consórcios intermunicipais ao estabelecer, em seu art. 45, que os consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107/2005 com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal (MMA, 2020).

No caso específico paraibano, a partir da leitura das decisões postas, foi possível observar que a dificuldade reside especialmente nos municípios de menor porte e do interior do estado. Nesse diapasão, o Ministério do Meio Ambiente esclarece que esse público, a saber, os pequenos e médios municípios, poderiam formar consórcios públicos para construção dos aterros sanitários, como alternativa para as imperfeições que são comuns entre tais entes, embora esbarrem na falta de vontade política e de técnicos locais para estar à frente dos projetos e de recursos financeiros (MORAES; CHAVES, 2019; AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Reitere-se que os pequenos municípios são mais propensos a formalizarem adesões, pois não dispõem de condições para operar serviços cujo custeio é caro, como o são os aterros sanitários. Dessa forma, por meio das ações cooperativas, obtém-se mais racionalidade no uso dos recursos para lidar com as desigualdades regionais comuns na Federação brasileira; que, por sua vez, podem gerar mais equidade na oferta de políticas públicas (GRIN; ABRUCIO, 2016).

Diante de todo o exposto, observa-se a necessidade e viabilidade da formulação de consórcios públicos entre os municípios paraibanos, especialmente os de pequeno e médio

porte, de maneira a possibilitar o cumprimento da PNRS, por meio do compartilhamento de pessoal técnico especializado e recursos materiais e financeiros, assegurando, assim, o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto constitucionalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro possui amplas disposições e diretrizes no que diz respeito ao direito ambiental. Tal ramo é tutelado inicialmente pela Constituição Federal que estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental e necessário à sadia qualidade de vida, sendo dever não somente da comunidade, mas também do Poder Público, viabilizar formas de protegê-lo e preservá-lo, não somente para a presente, mas também para as futuras gerações.

Na verdade, conforme se verificou, as políticas públicas ambientais, assim como as políticas públicas de cunho social como um todo, passaram a ser, em sua grande maioria, de competência dos Municípios, que teve, desde a Constituição Federal de 1988, garantida a sua autonomia, recebendo atribuições que anteriormente pertenciam aos demais entes da federação. No entanto, o estabelecimento de tais competências não teve o consequente repasse das verbas públicas necessárias, de forma que os municípios não conseguiram implementar algumas das políticas que lhe incumbiam.

É justamente dentro dessa discussão que se encontra a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) que estabelece como destinação final ambientalmente adequada, os aterros sanitários, possuindo os Municípios o prazo de quatro anos para encerrar os antigos lixões e construir os aterros. Todavia, por falta de recursos técnicos e financeiros, poucas administrações municipais conseguiram cumprir a PNRS dentro do prazo estabelecido, fazendo necessária a ampliação do referido prazo, o que só veio acontecer com o novo marco do saneamento básico, por meio da Lei nº 14.026/2020.

Assim, é possível vislumbrar tal realidade também nos municípios paraibanos, especialmente nos de pequeno e médio porte, bem como os situados no interior do estado. Para tanto, observou-se quatro das principais decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, que demonstraram a impossibilidade, primordialmente financeira por parte dos entes, em construir os aterros sanitários, mormente por se tratar de construções de engenharia complexa, bem como se observou a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, com o afincado de garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Entretanto as determinações legais e judiciais por si só não bastam, sendo imprescindível que se busque formas de assegurar que os municípios consigam efetivamente implantar a PNRS. É nesse sentido que surge a discussão acerca das ações de cooperação, já estabelecidas no texto constitucional, em seu artigo 241, bem como em lei própria (Lei 11.105/07 e Dec. 6017/07). Observa-se que, os consórcios públicos intermunicipais se mostram como alternativa para solucionar os problemas enfrentados pelos entes, dentre os quais, o manejo dos resíduos sólidos, conforme determina a PNRS.

É de se reconhecer que, de fato, conforme dados dispostos no próprio trabalho, houve um avanço no que diz respeito à política ambiental, mas ainda necessário superar desafios, especialmente quanto à gestão e estruturação dos resíduos sólidos por parte dos municípios, de forma que os consórcios públicos intermunicipais se constituem como uma estratégia de enfrentamento da insuficiência de recursos, diante da desigualdade entre os municípios, bem como meio de diálogo e negociação entre os entes federados.

Por fim, defende-se que são necessários novos estudos e reflexões que busquem entender como essas parcerias podem contribuir para o alívio de questões socioambientais para além da abordada no presente trabalho, que se limitou a refletir sobre as contribuições dos consórcios públicos intermunicipais para a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), especificamente no que diz respeito à construção dos aterros sanitários.

REFERÊNCIAS

ABRELPE, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais.

Panorama dos resíduos sólidos no Brasil - 2019. Disponível em:

<https://abrelpe.org.br/panorama-2020/>. Acesso em 28 de dezembro de 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Governo federal defende prorrogação do prazo da lei que acaba com os lixões.** 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/governo-federal-espera-pela-prorrogacao-do-prazo-da-lei-que-acaba-com-os>>. Acesso em 25 de junho de 2021.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; DE REZENDE, José Luiz Pereira; PEREIRA, José Aldo Alves. < b> Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em <[BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. **Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.** Disponível em <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm\)>. Acesso em 20 de setembro de 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm#:~:text=L12305&text=LEI%20N%C2%BA%2012.305%2C%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,1998%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. **Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm>. 20 de setembro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. **Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm> . 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2289/2015. **Prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7A2335A6315CE37B77A32BFBD2890F44.proposicoesWebExterno1?codteor=1358710&filename=PL+2289/2015>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

BRITO, Alexandro Sousa. Uma proposta metodológica para análise política e institucional de consórcios públicos como espaços de gestão compartilhada de políticas. 2018. **Rev. Serv. Público**, 69 (3) 631-654, 2018

CRUZ, M. C. M. T.; ARAÚJO, Fátima F.; BATISTA, Sinoel. Consórcios numa perspectiva histórico-institucional. **Cadernos Adenauer**, v. 12, n. 4, p. 111-124, 2011.

DOS ANJOS, Priscila Alves; DO AMARAL, Karen Juliana; FISCHER, Klaus Martin. Consórcios Públicos de Resíduos Sólidos Urbanos na perspectiva regional do Paraná. **Redes**, v. 21, n. 2, p. 131-159, 2016.

EM DISCUSSÃO. **Os principais debates do Senado Federal. Resíduos sólidos – Lixões persistem – Maioria das cidades ignora lei e agride meio ambiente – Senado busca saída.** Ano 5, nº 22, 2014. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/residuos-solidos/residuos-solidos.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2021.

FREITAS, Bruna Rodrigues; OLIVEIRA, Adriel Rodrigues de. Avaliação dos consórcios intermunicipais de saúde da Zona da Mata mineira: uma análise sob a ótica dos gestores de saúde. **Holos**, v. 3, p. 338-353, 2015.

GRIN Eduardo José, ABRUCIO, Fernando Luiz. Um panorama sobre a cooperação : avanços e desafios para gerar cidades mais sustentáveis. **XXI Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Santiago, Chile, 8 - 11 nov. 2016.

MACÊDO, Fabrício Meira. Vaquejadas e o dever de proteção ambiental. **Revista jurídica luso-brasileira, Lisboa**, a, v. 1, 2015.

MACHADO, José Angelo; ANDRADE, Marta Leone Costa. Cooperação intergovernamental, consórcios públicos e sistemas de distribuição de custos e benefícios. **Revista de Administração Pública**, v. 48, p. 695-720, 2014.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Lixão Zero - Plano de Ação.** 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agendaambientalurbana/lixao-zero>>. Acesso em 26 de junho de 2021.

MORAES, Wesley Samuel Rodrigues; CHAVES, Fábio Barbosa..O Município brasileiro e os consórcios públicos intermunicipais. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 31, nº 1619. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/4441/o-municipio-brasileiro-os-consorcios-publicos-intermunicipais>. Acesso em 25 de junho de 2021.

MORAIS, Stela Mariana de. **Gestão de consórcios intermunicipais: o caso do consórcio RIDES**. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública). Universidade Federal do Triângulo Mineiro, 2019.

NETO, José Cordeiro; DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Luanne Escobar; DA SILVA, Luciana Ferreira. Análise do direito criminal e penal quanto as penalidades indenizatórias na questão ambiental sob a ótica do mainstream econômico. **RealizAção**, v. 4, n. 7, p. 15-32, 2017.

SARAIVA, Rodolfo Henrique Silva. Consórcio intermunicipal e a saúde pública de qualidade em pequenos municípios. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/consorcio-intermunicipal-e-a-saude-publica-de-qualidade-em-pequenos-municipios/>> Acesso em: 22 de Julho de 2021.

SOUZA, Cláudio Maximiano Muniz. **Perspectivas para Gestão de Resíduos Sólidos em Áreas Urbanas: o caso do Consórcio Público Intermunicipal Vale do Café no Estado do Rio de Janeiro**. 2017. Dissertação de Mestrado. PUC-Rio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-11.2013.815.0301**. Relator: : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Município de São Bentinho. Apelado : Ministério Público da Paraíba. Data de publicação: 18 de abril de 2017. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/4/20/05349e17-8079-4f0c-b1f9-474ceb1c33dd.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002373-91.2005.815.0371**. Relator: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS. PROMOVENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba. PROMOVIDO : Município de Sousa, representado por seu Prefeito Constitucional. Data da publicação: 15 de março de 2016. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2016/3/23/4d6cfc1f-756c-4161-8cc0-8df1ba44ec9b.pdf>. Acesso em 22 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-63.2013.815.030**. RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE : Município de São Bentinho. APELADO : Ministério Público Estadual. Data da publicação: 30 de maio de 2017. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/5/31/998d2f3d-270a-446e-b9ae-2ed2ac0c260a.pdf>. Acesso em 26 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **REMESSA NECESSÁRIA N. 0001336-83.2011.815.0091**. RELATOR: Desembargador João Alves da Silva. AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado pelo Promotor de Justiça Leonardo Cunha Lima de Oliveira. RÉU: Município de Taperoá, por seu Procurador-Geral, Marcos Dantas Vilar. PROCURADORA: Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa. Data da publicação: 14 de outubro de 2016. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2016/10/17/67640e41-d51d-400d-9df9-5f62b38c8cd8.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2021.